



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 1.945, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – CREA-PE, realizada no dia dezois de novembro de dois mil e vinte e dois, por videoconferência.

1 Aos dezois dias do mês de novembro, do ano de dois mil e
2 vinte e dois, às dezoito horas e cinquenta e oito minutos, reuniu-se o Plenário do Conselho
3 Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, em Sessão Ordinária nº
4 1.945, por videoconferência, convocada na forma que dispõe o inciso V do Art. 86, do seu
5 Regimento e atendendo aos protocolos determinados pelos órgãos de saúde, em razão da
6 calamidade pública provocada pela propagação da doença causada pelo novo Coronavírus
7 (COVID-19) e, sob a presidência do Engenheiro Civil Stênio de Coura Cuentro – 1º Vice-
8 Presidente. 1. Verificação de Quórum. Havendo quórum regulamentar, conforme Art. 20, do
9 Regimento do Crea-PE, o Senhor 1º Vice - Presidente declarou iniciados os trabalhos da
10 Sessão Ordinária nº 1.945. **Presentes os Conselheiros:** Adriana Palmério Silva, Alberto
11 Lopes Peres Júnior, Alexandre Barros Monteiro Ferreira Barros, André da Silva Melo,
12 Audenor Marinho de Almeida, Bruno Henrique de Oliveira Lagos, Carlos Magomante da
13 Silva Júnior, Cássio Victor de Melo Alves, Cláudia Fernanda da Fonsêca Oliveira, Cláudia
14 Maria Guedes Alcoforado, Clóvis Correa de Albuquerque Segundo, Eloisa Basto Amorim
15 de Moraes, Fernando Henrique Ferreira de Alves Neto, Gustavo de Lima Silva, Heleno
16 Mendes Cordeiro, Hugo Ricardo Arantes Costa, Humberto Pessoa de Freitas, Isaac Sérgio
17 Araújo de Brito, Jairo de Souza Leite, José Adolfo Azevedo Ximenes, José Jeferson do
18 Rego Silva, José Noserinaldo Santos Fernandes, Júlio César Pinheiro Santos, Jurandir
19 Pereira Liberal, Luiz Moura de Santana, Marcos da Silva Neto, Marcos José Chaprão, Mário
20 Ferreira de Lima Filho, Mozart Bandeira Arnaud, Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho,
21 Pedro Paulo da Silva Fonseca, Ricardo Luiz de Alencar Arraes, Regina Celli Lins de
22 Oliveira, Rildo Remígio Florêncio, Robstaine Alves Saraiva, Ronaldo Borin, Roseanne
23 Maria Leão Ferreira de Araújo, Severino Gomes de Moraes Filho, Thomas Fernandes da
24 Silva e Virgínia Lúcia Gouveia e Silva. Comunicados de Licenças. 2. **Aprovação da Ata da**
25 **Sessão Plenária Extraordinária nº 1.942**, realizada em 28/09/2022. **O Senhor 1º Vice-**
26 **Presidente** informou que a ata foi previamente encaminhada para apreciação dos Senhores
27 Conselheiros e questionou se haveria algum pedido de destaque ou correção e, não havendo,
28 fez o encaminhamento à votação. *A ata foi aprovada com 28 (vinte e oito) votos. Absteve-se*
29 *de votar o Conselheiro Emanuel Araújo Silva.* 4. **Ordem do Dia.** Devido ao fato do item
30 seguinte estar sob a relatoria do Diretor Stênio Cuentro, a direção da mesa passou à 2ª Vice-
31 Presidente Giani de Barros Camara Valeriano. 4.1. Deliberação nº 024/2022-CRT. Assunto:
32 Deliberação sobre a reativação de registro da entidade de classe Instituto Brasileiro de
33 Avaliações e Perícias de Engenharia – IBAPE-PE face à sua regularização documental.
34 Relator: Conselheiro Stênio de Coura Cuentro. **O Senhor Relator** fez a apresentação da
35 deliberação, conforme a seguir: “A Comissão de Renovação do Terço, reunida
36 ordinariamente no dia 26 de outubro de 2022, em observância ao disposto no art. 9º da
37 Resolução nº 1.071/2015, do Confea; considerando que a referida entidade de classe não
38 havia apresentado anteriormente os seguintes documentos: “Relação Anual de Informações
39 Sociais – RAIS (ano base 2021)”, e a “Informação à Previdência Social – GFIP (ano base
40 2021)”, conforme requer a Resolução nº 1.070/2015, do Confea; e, considerando, entretanto,
41 que a mesma enviou nova documentação, a saber: “Relação de Transmissão de Eventos
42 eSocial - Período: 08/09/2022 a 08/09/2022”, e “Diagnóstico Fiscal na Receita Federal e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

43 Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – Emissão de 25/07/22”; considerando que, após
44 consulta à Coordenação de Contabilidade - Setor GFC do CREA-PE, ficou confirmado que
45 o documento intitulado “Relação de Transmissão de Eventos eSocial - Período: 08/09/2022
46 a 08/09/2022” demonstra o envio das informações referentes à RAIS e GFIP referentes aos
47 anos de 2021 e 2022, através da declaração única do evento "S-1299 Fechamento dos
48 eventos periódicos", sendo o envio do ano 2021 ocorrido em 05/2021, e o envio do ano de
49 2022 realizado em 01/2022; considerando que, de acordo com a confirmação do Contador,
50 como o IBAPE não possui funcionários registrados, o documento enviado é válido,
51 atendendo, portanto, às exigências da Resolução nº 1.071/2015 do Confea; Deliberou: por
52 unanimidade, favorável a concessão da *revisão* do registro do Instituto Brasileiro de
53 Avaliações e Perícias de Engenharia de Pernambuco – IBAPE – PE, no exercício de 2022,
54 para participação na composição do Plenário deste Regional, conforme regras da Renovação
55 do Terço determinadas pelo artigo 9º da Resolução nº 1.071/2015, do Confea, bem como a
56 possibilidade de estabelecimento de parcerias com este Conselho, devendo o referido
57 processo ser apreciado pelo Plenário do Crea-PE, conforme artigo 11 da Resolução nº.
58 1.070/2015, do Confea.” *Após a apreciação da referida deliberação, o Plenário homologou,*
59 *por maioria, com 28 (vinte e oito) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário do Conselheiro*
60 *Fernando Henrique Ferreira de Alves Melo, a Deliberação nº 024/2022-CRT, aprovando a*
61 *reativação de registro da entidade de classe denominada Instituto Brasileiro de Avaliações*
62 *e Perícias de Engenharia – IBAPE-PE, face à sua regularização documental. Não houve*
63 *abstenção.* Retomando a direção da mesa, o **Senhor Vice-Presidente** passou ao item
64 seguinte informando que os itens 4.2 e 4.3, serão retirados de pauta, em função da licença do
65 relator. **4.2. Deliberação nº 011/2022-COTC. Requerente:** Comissão de Orçamento e
66 Tomadas de Contas – COTC. **Assunto:** Demonstrativos Contábeis de receitas e despesas,
67 referente ao mês de agosto de 2022. **Relator:** Conselheiro Robstaine Alves Saraiva. **4.3.**
68 **Deliberação nº 012/2022-COTC. Requerente:** Comissão de Orçamento e Tomadas de
69 Contas – COTC. **Assunto:** Demonstrativos Contábeis de receitas e despesas, referente ao
70 mês de setembro de 2022. **Relator:** Conselheiro Robstaine Alves Saraiva. **4.4. Proposta de**
71 **Ato Normativo. Assunto:** Decisão nº 022/2022-DIR, que aprovou a proposta de Ato
72 Normativo de descontos para o pagamento da anuidade profissional do exercício de 2023,
73 recebida pelo Crea-PE, e dá outras providências. Dispõe sobre os descontos previstos para o
74 pagamento da anuidade profissional do exercício de 2023, recebida pelo Crea-PE, e dá
75 outras providências. **Relator:** Conselheiro Clóvis Correa de Albuquerque Segundo. **O**
76 **Senhor Relator** fez a apresentação da proposta de ato com o seguinte teor: “Dispõe sobre os
77 descontos previstos para o pagamento da anuidade profissional do exercício de 2023,
78 recebida pelo Crea-PE, e dá outras providências. O Conselho Regional de Engenharia de
79 Agronomia de Pernambuco - CREA-PE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34,
80 alínea “k”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que determina como atribuição dos
81 Conselhos Regionais cumprir e fazer cumprir a referida Lei, as resoluções baixadas pelo
82 Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários; considerando
83 o disposto no artigo 63 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece que os
84 profissionais e pessoas jurídicas registrados em conformidade com o que preceitua a referida
85 Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição
86 pertencerem; considerando o disposto no artigo 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de
87 1966, que estabelece que, embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo
88 exercício da profissão e atividades de que trata a referida Lei o profissional ou pessoa
89 jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade; considerando o disposto
90 no artigo 3º da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, do Confea, que estabelece
91 que o valor da anuidade devida aos Creas pelas pessoas físicas registradas no Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

92 Confea/Crea será o estabelecido na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, devidamente
93 atualizado, devendo os respectivos descontos para pagamento em cota única em janeiro ou
94 em fevereiro do exercício fiscal ser definidos anualmente pelo Plenário do Confea, por meio
95 de decisão plenária específica para este fim, editada até a sessão plenária do mês de
96 setembro do ano anterior à vigência dos valores definidos, e em seu § 1º, que a decisão
97 plenária referida no caput deverá discriminar os valores a serem cobrados das pessoas físicas
98 com registro profissional de nível médio e de nível superior, bem como valor aferido para o
99 índice de reajuste efetivamente praticado para a correção destes valores; considerando o
100 disposto no artigo 7º da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, do Confea, que
101 faculta aos Creas estabelecer o percentual de desconto na anuidade dos profissionais
102 enquadrados no referido artigo; considerando o disposto no artigo 21, § 1º da Resolução nº
103 1.066, de 25 de setembro de 2015, do Confea, que determina que a regulamentação dos
104 descontos e critérios para formalização de convênios serão feitas por meio de ato
105 administrativo do Crea, desde que não ocasione ou agrave déficit orçamentário ou
106 financeiro; considerando os valores definidos por meio da Decisão Plenária nº PL-
107 1457/2022, do Confea, de 30 de setembro de 2022, que aprova a atualização dos valores de
108 serviços, multas e anuidades; considerando a necessidade de detalhar operacionalmente a
109 forma de cobrança das anuidades, serviços e multas, pagas ao Crea-PE, definidas para o
110 exercício de 2023; e, considerando, ainda, a necessidade de reduzir o índice de
111 inadimplência, visando uma maior participação dos profissionais no Sistema Confea/Crea.
112 DECIDE: Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a cobrança de anuidades, serviços e
113 multas obedecerá ao contido na Decisão Plenária nº PL-1457/2022, do Confea, de 30 de
114 setembro de 2022, e aos descontos definidos neste Ato Normativo. Art. 2º Conceder
115 desconto especial de 90% (noventa por cento) sobre o valor da anuidade do exercício de
116 2023, para pagamento em cota única, aos profissionais enquadrados nas situações abaixo
117 discriminadas: I – primeira anuidade do profissional recém-formado em cursos das áreas
118 abrangidas pelo Sistema Confea/Crea desde que solicitado até 180 (cento e oitenta) dias
119 após a data de conclusão do curso (colação de grau); II – profissional do sexo masculino a
120 partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou 35 (trinta e cinco) de registro no Sistema
121 Confea/Crea; III – profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou
122 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea; IV – profissional portador de doença
123 grave que resulte em incapacitação temporária ou permanente para o exercício profissional,
124 comprovada mediante laudo médico; V - profissional empresário individual, desde que a
125 respectiva empresa esteja quite com o Crea. § 1º Para fins dos descontos previstos nos
126 incisos II, III, IV e V, o(a) profissional deverá estar regular com os débitos perante o Crea-
127 PE, referentes às anuidades dos exercícios anteriores; § 2º Para fins dos descontos previstos
128 nos incisos II e III, será considerada a idade do(a) profissional ou o tempo de registro em 31
129 de dezembro de 2022; § 3º Para fins de contagem do tempo de registro previstos nos incisos
130 II e III, não será computado o período em que o registro tiver sido interrompido, suspenso
131 ou cancelado; § 4º Para os casos previstos nos incisos II, III, IV e V, após 31 de março de
132 2022, o desconto deverá ser concedido sobre o valor principal da anuidade acrescido de 20%
133 (vinte por cento) a título de mora; § 5º Para fins do desconto previsto no inciso IV, o
134 profissional deverá formalizar um requerimento específico no sistema corporativo,
135 devidamente instruído de documentos capazes de comprovar a existência da doença
136 geradora da incapacidade temporária ou permanente para o exercício profissional, sendo a
137 título de exemplo, qualquer um destes documentos: a) deferimento por parte da Receita
138 Federal de pedido de isenção de imposto de renda nos casos descritos em lei; b)
139 documentação previdenciária emitida pelo INSS que defere pedido de aposentadoria por
140 invalidez ou conceda qualquer outro benefício fruto da incapacidade laboral; c) laudo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

141 médico emitido por profissional competente que atesta a incapacidade; d) documento que
142 ateste a liberação do FGTS efetivamente depositado nos casos de doenças graves previstos
143 pela legislação trabalhista; e) deferimento de licença que comprove afastamento do serviço
144 com base em laudo emitido por junta médica. § 6º Em todas as situações indicadas neste
145 artigo o pagamento deverá ser feito em parcela única e deverá ser utilizado como base de
146 cálculo o valor de R\$ 628,04 (seiscentos e vinte oito reais e quatro centavos), para nível
147 superior, e de R\$ 314,02 (trezentos e catorze reais e dois centavos) para nível médio. **Art. 3º**
148 Conceder desconto especial de 90% (noventa por cento) sobre o valor de anuidades dos
149 exercícios anteriores, para pagamento em cota única, aos profissionais enquadrados nas
150 situações abaixo discriminadas: I – profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e
151 cinco) anos de idade, ou 35 (trinta e cinco) de registro no Sistema Confea/Crea; II –
152 profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de
153 registro no Sistema Confea/Crea; III – profissional portador de doença grave, que à época
154 resultou em incapacitação temporária ou permanente para o exercício profissional,
155 comprovada mediante laudo médico expedido à época. § 1º Para fins dos descontos
156 previstos nos incisos I, II e III, o(a) profissional deverá estar regular com os débitos perante
157 o Crea-PE, referentes às anuidades dos exercícios anteriores ao do débito; § 2º Para fins dos
158 descontos previstos nos incisos I e II, será considerada a idade do(a) profissional ou o tempo
159 de registro em 31 de dezembro do exercício anterior ao do débito; § 3º Para fins de
160 contagem do tempo de registro previstos nos incisos I e II, não será computado o período em
161 que o registro tiver sido interrompido, suspenso ou cancelado; § 4º Para os casos previstos
162 nos incisos I, II e III, o desconto deverá ser concedido sobre o valor principal da anuidade à
163 época, acrescido dos encargos pertinentes. § 5º Para fins do desconto previsto no inciso III, o
164 profissional deverá formalizar um requerimento específico no sistema corporativo,
165 devidamente instruído de documentos capazes de comprovar a existência da doença
166 geradora da incapacidade temporária ou **permanente** para o exercício profissional à época
167 do débito, sendo a título de exemplo, qualquer um destes documentos: a) deferimento por
168 parte da Receita Federal de pedido de isenção de imposto de renda nos casos descritos em
169 lei; b) documentação previdenciária emitida pelo INSS que defere pedido de aposentadoria
170 por invalidez ou conceda qualquer outro benefício fruto da incapacidade laboral; c) laudo
171 médico emitido por profissional competente que atesta a incapacidade; d) documento que
172 ateste a liberação do FGTS efetivamente depositado nos casos de doenças graves previstos
173 pela legislação trabalhista; e) deferimento de licença que comprove afastamento do serviço
174 com base em laudo emitido por junta médica. § 6º Em todas as situações indicadas neste
175 artigo o pagamento deverá ser feito em parcela única e deverá ser utilizado como base de
176 cálculo o valor da anuidade à época, devidamente atualizado e acrescido dos encargos
177 pertinentes. **Art. 4º** O profissional que fizer jus aos descontos previstos neste ato e que
178 solicitar o registro ou reativação, a anuidade será paga em avos a partir da data do
179 deferimento. § 1º Quando do deferimento do registro ou reativação será concedido o prazo
180 de 15 dias corridos para a efetivação do pagamento da anuidade do exercício, sem a
181 incidência de nenhum encargo. § 2º Após 31 de março de 2023 e transcorrido o prazo
182 estabelecido no parágrafo anterior, incidirá sobre o pagamento os encargos previstos em
183 Resolução. **Art. 5º** Os descontos previstos neste Ato serão concedidos a qualquer tempo,
184 acrescidos dos encargos legais pertinentes. **Art. 6º** Constatadas, em qualquer época, falhas
185 ou inveracidades nas declarações, informações ou documentações apresentadas pelo
186 profissional interessado, deverá o Regional efetuar, de imediato, a cobrança da anuidade
187 integral respectiva, bem como, proceder à abertura de processos ético e criminal por
188 falsidade ideológica. **Art. 7º** Os descontos previstos neste ato não serão aplicados
189 cumulativamente com os descontos previstos Decisão Plenária nº PL-1457/2022, do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

190 de 30 de setembro de 2022, para pagamento das anuidades em cota única. Art. 8º Os casos
191 omissos serão resolvidos pela Superintendência de Gestão. Art. 9º. Este Ato Normativo
192 entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023. Art. 10. Fica revogado o Ato Administrativo
193 nº 55, de 29 de dezembro de 2021. Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.” A
194 *proposta foi apreciada pelo Plenário e, após todas as considerações feitas, a mesma foi*
195 *encaminhada à votação, sendo aprovada, por unanimidade, com 30 (trinta) votos. Não*
196 *houve abstenção.* **4.5. Deliberação nº 004/2022-CM. Requerente:** Comissão do Mérito –
197 **CM. Assunto:** Proposta de Ato Normativo que dispõe sobre a concessão Medalha do Mérito
198 Lauro Borba. **Relator:** Conselheiro José Adolfo Azevedo Ximenes. **O Senhor Relator**
199 apresentou a seguinte deliberação: “**DELIBERAÇÃO Nº 004/2022 – CME.** A Comissão do
200 Mérito - CME, do Crea-PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154 do
201 Regimento deste Conselho, reunida às 17 horas, do dia 21 de setembro de 2022, com a
202 finalidade de revisar a Proposta do Ato Normativo que institui a Medalha do Mérito "Lauro
203 Borba", de acordo com a Resolução nº 1.085/2016, do Confea; considerando o Ato nº 36, de
204 09 de agosto de 1995, que "Institui a Medalha do Mérito do Crea-PE e dá outra
205 providências"; considerando que, em 2014 o Crea-PE constituiu uma comissão para
206 reavaliação dos seus Atos, ocasião na qual vários atos foram revogados, entre eles o Ato nº
207 36, que "Institui a Medalha do Mérito do Crea-PE e dá outras providências", o qual foi
208 reeditado através da Proposta de Ato Normativo nº 008/2014; considerando que a Proposta
209 de Ato Normativo nº 008/2014 foi aprovada pelo Plenário do Crea-PE, mediante Decisão no
210 PL/PE-018/2015, que regulamentou a concessão da "Medalha e Diploma do Mérito Lauro
211 Borba" e a inscrição no "Livro do Mérito", e deu outras providências, sendo esta
212 encaminhada ao Confea, contudo a mesma foi baixada em diligência; considerando que a
213 Comissão do Mérito de 2016, após apreciar a diligência do Confea, encaminhou proposta
214 contendo alterações, conforme solicitado por aquele Federal, à luz da Resolução no
215 399/1995 chegando a ser aprovada pelo Plenário do Crea-PE, mediante Decisão no PL/PE-
216 368/2016; considerando, entretanto, que, antes mesmo do seu envio para o Confea, o Crea-
217 PE foi informado que uma nova Resolução estava sendo publicada e que a proposta do Crea-
218 PE necessitaria de ser embasada ao novo Normativo, por questão de admissibilidade do
219 mérito, motivo pelo qual o presente assunto foi deliberado pela CME em 2020, sendo
220 encaminhado ao Plenário deste Conselho, ocasião na qual foi pedido vista pelo Conselheiro
221 Eli Andrade da Silva; e, considerando o falecimento do relator em pedido de vista no início
222 de 2021, bem como a nova composição da Comissão do Mérito, a qual concluiu pela
223 necessidade de conhecer e deliberar sobre o presente assunto, **DELIBEROU:** Aprovar a
224 revisão da Proposta de Ato Normativo no 004/2014, que regulamenta a concessão da
225 "Medalha e Diploma do Mérito Lauro Borba", e dá outras providências, nos termos
226 constantes do documento anexado à esta deliberação.” Em seguida apresentou a Proposta de
227 Revisão do Ato Normativo nº 008/2014, que institui a Medalha do Mérito "Lauro Borba", de
228 acordo com a Resolução nº 1.085/2016, do Confea.” **ANEXO DA DELIBERAÇÃO Nº**
229 **004/2022 CME. ATO NORMATIVO NO XX/2022, DE 2022.** Regulamenta a concessão da
230 "Medalha e Diploma do Mérito Lauro Borba", e dá outras providências. O Conselho
231 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco - CREA-PE, no uso das
232 atribuições que lhe confere a alínea "k", do art. 34, da Lei Federal no 5.194, de 24 de
233 dezembro de 1966; considerando que a Medalha e Diploma do Mérito são importantes
234 instrumentos de relacionamento do Crea-PE com a comunidade profissional abrangida por
235 este Conselho e que insere a sua imagem em segmentos importantes da sociedade;
236 considerando que a finalidade é homenagear profissionais, entidades de classes, instituições
237 de ensino e personalidades estaduais, que por suas ações, contribuíram com o
238 aprimoramento e notoriedade da engenharia, da agronomia e das demais profissões que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

239 compõem o Sistema Confea/Crea, a fim de propiciar o desenvolvimento do estado de
240 Pernambuco e a melhoria da qualidade de seus habitantes; considerando a necessidade de
241 aperfeiçoar o processo de concessão da Medalha e Diploma do Mérito, de forma que, ao
242 mesmo tempo, seja simples e permita a avaliação segura dos méritos do indicado a ser
243 agraciado; considerando a expedição da Decisão Plenária PL/PE-035/2004, que aprovou a
244 alteração da denominação da medalha conferida pelo Crea-PE, passando a possuir
245 a nomenclatura de "Medalha do Mérito Lauro Borba", em homenagem ao primeiro
246 Presidente deste Regional; considerando a expedição da Decisão Plenária PL/PE-046/2008,
247 que decidiu que a partir daquele ano, todas as indicações aprovadas pelo Plenário do Crea-
248 PE para concorrerem ao galardoamento do Confea, também sejam homenageadas por este
249 Regional durante a Sessão Plenária Solene de comemoração ao Dia do Engenheiro;
250 considerando o disposto na Resolução n° 1.085, de 16 de dezembro de 2016, do Confea,
251 DECIDE: Art. 1° Fica regulamentada a concessão da "Medalha e Diploma do Mérito do
252 Lauro Borba", conferida pelo Crea-PE. Art. 2° O Crea-PE, como expressão de
253 reconhecimento, poderá conferir Medalha e Diploma do Mérito Lauro Borba para galardoar
254 profissionais, entidades de classes, instituições de ensino e personalidades estaduais, que por
255 suas ações, contribuíram com o aprimoramento e notoriedade da engenharia, da agronomia e
256 das demais profissões que compõem o Sistema Confea/Crea, a fim de propiciar o
257 desenvolvimento do estado de Pernambuco e a melhoria da qualidade de vida de seus
258 habitantes e que sejam merecedores da distinção. Art. 3° A Medalha do Mérito do Lauro
259 Borba, será confeccionada em aço, com diâmetro de 35 (trinta e cinco) milímetros e argola
260 ("passa-fita") na cor azul, tendo gravado em seu averso o busto de Minerva voltado para a
261 direita, sobre o capitel dórico e envolvido por roda dentada. Na área externa da roda dentada,
262 deve constar a inscrição Medalha do Mérito Lauro Borba e no averso, um ramo de louro e a
263 seguinte inscrição CREA-PE e o ano contendo seus 04 (quatro) dígitos, conforme modelo
264 anexado. Art. 4° O Crea-PE, anualmente, homenageará com a Medalha e Diploma do Mérito
265 Lauro todos os candidatos aprovados pelo Plenário do Crea-PE a concorrerem ao
266 galardoamento da Medalha do Mérito do Confea, conforme previsto em Resolução do
267 Confea, específica acerca da matéria. Parágrafo único. O número de galardoados com a
268 Medalha e Diploma do Mérito Lauro Borba, excepcionalmente, poderá ser ampliado, por
269 decisão do Plenário do Crea-PE, mediante justificativa fundamentada da Comissão do
270 Mérito. Art. 5° E vedada a concessão de Medalha e Diploma do Mérito Lauro Borba ao
271 Presidente do Crea-PE, ao Conselheiro Federal, aos Conselheiros Regionais e aos Inspectores
272 Regionais durante o exercício de seus respectivos mandatos, bem como aos seus suplentes. §
273 1° Deve ser observado o interstício de 3 (três) anos após a conclusão do mandato eletivo no
274 Sistema Confea/Crea ou na Mútua, para a indicação à Medalha do Mérito Lauro Borba. § 2°
275 A Medalha e Diploma do Mérito Lauro Borba não poderão ser concedidos mais de uma vez,
276 a uma mesma pessoa física ou jurídica. Art. 6° A solenidade de galardoamento dos
277 homenageados se dará sempre na última Sessão Plenária de cada ano, em caráter Solene,
278 onde o Crea-PE deverá comunicar o fato aos agraciados ou aos seus representantes e
279 convidá-los para a solenidade de entrega da honraria. § 1° Aos agraciados ou aos seus
280 representantes serão entregues diploma e medalha alusivos ao feito. § 2° Receberá a honraria
281 o agraciado, se pessoa física ou seu representante legal, se pessoa jurídica. § 3° No caso de
282 homenagem *in memoriam*, receberá a honraria o representante indicado pela família do
283 agraciado. Art. 7° Havendo impossibilidade de o agraciado ou seu representante comparecer
284 à solenidade, o motivo do impedimento deverá ser oficialmente comunicado ao Crea-PE, em
285 data anterior à da cerimônia de entrega da honraria. Parágrafo único. Comunicada a
286 impossibilidade de comparecimento à solenidade, a honraria poderá ser entregue ao
287 agraciado ou ao seu representante no Crea-PE ou em seu domicílio. Art. 8° O galardoamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

288 referido neste Ato será iniciado com indicações que poderão ser advindas das Câmaras
289 Especializadas, Diretoria e Presidência deste Regional, devidamente fundamentadas de
290 acordo com o disposto na Resolução específica do Confea e em seguida deverá ser apreciado
291 pela Comissão do Mérito e posteriormente enviado ao Plenário do Crea-PE para
292 homologação. Art. 9º Será anulada a honraria concedida ao agraciado que tenha a qualquer
293 tempo e comprovadamente cometido ato de ignomínia. Art. 10. O presente Ato entra em
294 vigor a partir do ano subseqüente a sua homologação. Art. 11. Fica revogado o Ato
295 Normativo nº 036, de 09 de agosto de 1995 e demais disposições em contrário. Eng. Civ.
296 Adriano Antonio de Lucena – Presidente. Obs.: No anexo do ato, é apresentado o modelo
297 com as respectivas dimensões da medalha.” Após a apreciação da proposta, **o Senhor 1º**
298 **Vice-Presidente** fez o encaminhamento da mesma à votação, *sendo a mesma aprovada, por*
299 *unanimidade, com 29 (vinte e nove) votos. Absteve-se de votar o Conselheiro João Alberto*
300 *Gominho Marques de Sá. 4.6.* Protocolo nº 200173567/2021 (CEEC/CEEE). **Requerente:**
301 **Ayelle Sirley da Silva Cavalcante.** Assunto: Revisão de atribuição – Divergência de
302 Pareceres entre as Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CEEC (Indefere) e a de
303 Engenharia Elétrica – CEEE (Defere). Relator: Conselheiro Heleno Mendes Cordeiro.
304 Relator em Pedido de Vista: Ronaldo Borin. **O Senhor Relator solicitou a retirada de**
305 *pauta, justificando a necessidade de mais tempo para conclusão da análise e relatório, o*
306 *que foi prontamente acatado. 4.7.* Protocolo nº 200198076/2022(CEAG). **Requerente:**
307 **Lucivan Honório de Farias.** Assunto: Outras certidões (Decisão do Plenário, tendo em vista
308 a inexistência de Câmara Especializada Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do Regimento do
309 Crea-PE). **Relator:** Conselheiro Severino Gomes de Moraes Filho. **O Senhor Relator** fez o
310 seguinte relato: “O profissional Lucivan Honório de Farias, engenheiro agrônomo, RNP
311 1813876800, solicita emissão de certidão que indique sua habilitação para serviços de
312 georreferenciamento de imóveis rurais, para credenciamento junto ao INCRA (atendimento
313 a Lei nº 10.267/2001). O profissional foi diplomado no curso de Agronomia, pela
314 Universidade Federal Rural de Pernambuco - Unidade Acadêmica de Serra Talhada,
315 possuindo atribuições regidas pelo artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea. Possui
316 anotado o curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, pela
317 Faculdade INESP – Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa. Pela análise da documentação
318 apresentada e da legislação pertinente, entendemos que o profissional atendeu as condições
319 previstas na Decisão Normativa nº PL-116/2021 e na Decisão Plenária nº 1347/08, ambas do
320 Confea, sendo, portanto, nosso parecer pelo deferimento. Assim, solicitamos informar à
321 Coordenação de Registro e Acervo a utilização do Modelo 1 constante na Decisão Plenária
322 nº PL-0745/07, para emissão da Certidão, bem como, que seja incluída nas atribuições do
323 profissional a sua habilitação para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais.” *O*
324 *relato foi encaminhado para apreciação e, em seguida, à votação sendo aprovado, por*
325 *unanimidade, com 30 (trinta) votos. Não houve abstenção. 4.8.* Protocolo nº
326 200200865/2022(CEAG). **Requerente:** Francisco Lourival Miranda Filho. **Assunto:** Outras
327 certidões (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara Especializada
328 Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relator:** Conselheiro
329 Severino Gomes de Moraes Filho. **O Senhor relator** apresentou o seguinte parecer: “O
330 profissional Francisco Lourival Miranda Filho, engenheiro agrônomo, RNP 1800212453,
331 solicita emissão de certidão que indique sua habilitação para serviços de
332 georreferenciamento de imóveis rurais, para credenciamento junto ao INCRA (atendimento
333 a Lei nº 10.267/2001), diplomado no curso de Agronomia, pela Faculdade de Ciências
334 Agrárias de Araripina, o profissional possui atribuições regidas pelo artigo 5º da Resolução
335 nº 218/73, do Confea. Pela documentação apresentada, consideramos que o profissional
336 atendeu as condições previstas na Decisão Normativa nº PL-116/2021 e na Decisão Plenária



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

337 nº 1347/08, ambas do Confea, sendo nosso parecer pelo deferimento do pleito ao solicitante
338 e que submeto à apreciação dessa Plenária, e também que seja informada a Coordenação
339 Registro e Acervo para a utilização do Modelo 1 constante na Decisão Plenária nº PL-
340 0745/07, para emissão da Certidão, bem como que seja incluída nas atribuições do
341 profissional a sua habilitação para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais.” *O*
342 *relato foi encaminhado para apreciação e, em seguida, à votação sendo aprovado, por*
343 *unanimidade, com 30 (trinta) votos. Não houve abstenção. 4.9.* Protocolo nº
344 200194293/2022. **Requerente:** Joflabet Silvestre Bezerra. **Assunto:** Outras certidões
345 (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara Especializada Agrimensura –
346 art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relator:** Conselheiro Clóvis Correa de
347 Albuquerque Segundo. **O Senhor Relator** apresentou o seguinte relatório e voto: “Trata-se
348 do processo nº 200194293/2022 do profissional Joflabet Silvestre Bezerra, Engenheiro de
349 Produção - Mecânica que graduado na Universidade Regional do Cariri e tendo cursado Pós-
350 Graduação "Lato Sensu" em Geoprocessamento e Georreferenciamento na UNICID -
351 Universidade de São Paulo e; considerando que o Crea-PE não possui instalada a Câmara
352 Especializada de Agrimensura; a documentação apresentada nos autos e da legislação
353 pertinente; que o profissional já possui atribuição para atividade de georreferenciamento de
354 imóveis rurais; que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia
355 Mecânica, Metalúrgica e Química - CEEMMQ, sendo relatado pelo Conselheiro Alexandre
356 Monteiro Ferreira Barros, tendo sido aprovado por unanimidade. Sendo assim, entendo que
357 o profissional atendeu as condições previstas na Decisão Normativa nº PL-116/2021 e na
358 Decisão Plenária nº 1347/08, ambas do Confea; assim, sou de parecer pelo deferimento da
359 emissão de certidão que indique habilitação para a realização de serviços de
360 Georreferenciamento de imóveis Rurais, para cadastramento junto ao INCRA, em nome do
361 Engenheiro de produção mecânica Joflabet Silvestre Bezerra. Este é o relato e submeto a
362 apreciação deste plenário.” *O Conselheiro Pedro Paulo da Silva Fonseca solicitou vista do*
363 *processo, o que foi acatado de imediato. 4.10.* Protocolo nº 200058462/2017.
364 **Requerente:** Alerson Falieri Suarez. **Assunto:** Revisão de atribuições (Decisão do Plenário,
365 tendo em vista a inexistência de Câmara Especializada Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do
366 Regimento do Crea-PE). **Relator:** Conselheiro Severino Gomes de Moraes Filho. *O item foi*
367 *retirado de pauta, para que houvesse contribuição no relatório. Protocolo nº*
368 *200200171/2022. Requerente:* Centro Universitário Maurício de Nassau-UNINASSAU.
369 **Assunto:** Cadastramento do Curso Engenharia de Produção, modalidade presencial
370 **Relator:** Conselheiro Marcos José Chaprão. **O Senhor Relator** fez o seguinte relato: “O
371 presente processo trata da solicitação de cadastro do curso superior de Engenharia de
372 Produção, na modalidade presencial, oferecido pelo Centro Universitário Maurício de
373 Nassau Paulista Uninassau Paulista. Endereço: Avenida Senador Salgado Filho, S/N,
374 Paulista-PE - CEP: 53401-440. Mantenedora: Ser Educacional S.A. Considerando que o
375 Projeto Pedagógico do Curso - PPC aborda, em seu conteúdo, diversos aspectos
376 relacionados ao curso ora em análise, dos quais destacamos: formas de acesso, objetivos,
377 perfil do egresso, organização curricular, estrutura curricular do curso contendo os
378 componentes curriculares, a carga horária por disciplina e os planos de ensino por disciplina,
379 que descreve as ementas, competências específicas, conteúdo programático, metodologia do
380 ensino e bibliografia; considerando que a matriz curricular aprovada e descrita neste
381 processo, com duração de 3.720 horas, incluído o estágio supervisionado obrigatório,
382 atividades complementares e trabalho de conclusão de curso, e com o que determinam as
383 Resoluções CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 e CNE/CES nº 2, de 18 de junho de
384 2007, bem como a Decisão PL do Confea nº 1.333/2015; considerando que o título
385 acadêmico oferecido aos egressos deste curso encontra-se contemplado na Tabela de Títulos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

386 Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa à Resolução nº 473/2002 do Confea, sob o
387 código 131-06-00 Engenheiro de Produção; considerando que o curso teve autorização para
388 inícios das atividades em 26/07/2016 e o pedido de reconhecimento ocorreu em 04/09/2020,
389 dentro do prazo previsto na Portaria Normativa MEC nº 23/2017. Pelo acima exposto,
390 entendo que pode ser concedido o cadastro do curso de Engenharia de Produção, modalidade
391 presencial, ofertado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau Paulista - Uninassau
392 Paulista.” *O relatório foi apreciado pelo Plenário e submetido à votação sendo aprovado,*
393 *por unanimidade, com 25 (vinte e cinco) votos. Houve 01 (uma) abstenção do Conselheiro*
394 *Paulo Camelo de Holanda Cavalcanti. 4.12. Protocolo nº 200174005/2021. Requerente:*
395 *Faculdade de Ciências Humanas – ESUDA. Assunto: Recurso contra a Decisão nº 150/2022*
396 *– CEEST, que indeferiu o cadastro do Curso de Especialização de Engenharia de Segurança*
397 *do Trabalho – Modalidade conectada. Relator: Conselheiro Marcos José Chaprão. O*
398 **Senhor Relator** apresentou seu relatório e voto: “O presente processo trata da solicitação de
399 cadastro de curso de pós-graduação *lato sensu* em Engenharia de Segurança do Trabalho –
400 modalidade presencial conectada, com carga horária de 660 h/a, oferecido pela Faculdade de
401 Ciências Humanas - Esuda, sediada à Rua Almeida Cunha, 100, Santo Amaro, Recife-PE,
402 CEP 50050-480, CNPJ: 10.473.817/0001-30 – RNI: 1800015054. Considerando que o
403 cadastro do curso da Requerente citado acima, na modalidade presencial ‘conectada’, não foi
404 identificado no sistema e-MEC; considerando que o processo passou por apreciação da
405 Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP, a qual emitiu ofício à Requerente
406 solicitando esclarecimentos; Considerando que, através do Ofício PI nº 06/2021, a
407 Associação Recifense de Educação e Cultura - ESUDA, encaminhou resposta ao Ofício nº
408 002/2021-CEAP-PE, justificando os questionamentos feitos pela Comissão; considerando
409 que a ESUDA reiterou que a oferta do curso é presencial, contudo, tendo em vista a situação
410 de calamidade pública causada pela pandemia da COVID-19, a Requerente tem realizado
411 aulas síncronas em plataforma digital, entre outras ferramentas de TIC; considerando que,
412 em 06/01/2022, ocorreu reunião com membros da CEAP e CEEST com representantes da
413 Faculdade ESUDA, além do corpo técnico, jurídico e registro do CREA - PE na Sede do
414 Regional, onde ficou resolvido que a IES enviaria listagem das 02 (duas) turmas que
415 realizam o curso no formato presencial síncrono via plataforma e ferramentas de TIC,
416 tendo em vista a previsão estabelecida no Decreto nº 52.050, de 22/12/2021, do Governo do
417 Estado de Pernambuco, o qual mantém pelo prazo de 90 (noventa) dias válido até
418 31/03/2022, a declaração de “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de
419 Pernambuco; Considerando que, em 24 de janeiro de 2022, através do Ofício PI nº 01/2022,
420 a Requerente encaminhou resposta complementar ao Ofício nº 002/2021-CEAP-PE, no qual
421 reitera que a IES não realiza e não pretende realizar curso na modalidade EaD, além de
422 informar que requereu junto ao e-MEC “as adaptações” para a modalidade conectada no
423 formato síncrono; Considerando que, após análise das respostas da Requerente ao seu ofício,
424 a CEAP emitiu nova decisão na qual sugere que o processo seja INDEFERIDO e
425 ARQUIVADO, tendo em vista que a IES não obteve retorno do MEC acerca das alterações
426 propostas, bem como não existe o interesse da mesma em ofertar curso na modalidade EaD.
427 Diante do exposto, salvo melhor entendimento, dou parecer de que o pedido de
428 cadastramento de curso de pós-graduação *lato sensu* em Engenharia de Segurança do
429 Trabalho, modalidade presencial ‘conectada’, oferecido pela Faculdade de Ciências
430 Humanas - Esuda seja indeferido, devendo o processo ser arquivado. *Após ser apreciado, o*
431 *relatório foi encaminhado à votação sendo aprovado, por unanimidade, com 25 (vinte e*
432 *cinco) votos, deferindo assim, o recurso apresentado. 4.13. Protocolo nº 200111388/2019.*
433 **Requerente:** Diego Eugênio Bulhões de Oliveira. **Assunto:** Certidão de Acervo Técnico-
434 CAT – Divergência de Pareceres entre as Câmaras Especializadas de Engenharia Civil -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

435 CEEC (Indefere) e a de Engenharia Elétrica – CEEE (Defere). **Relatora:** Conselheira Giani
436 de Barros Camara Valeriano. *O item foi retirado de pauta...* **O Senhor 1º Vice-Presidente**
437 informou que os itens do 3.14 ao 3.19, citados abaixo, serão retirados de pauta, tendo em
438 vista a licença apresentada pelo relator. **4.14. Auto de Infração nº 9900021486/2017.**
439 **Autuado:** Naurivan Monteiro da Silva. **Assunto:** Recurso - Infração a alínea “a” do art. 6º,
440 da Lei Federal nº 5.194, de 1966. **Relator:** Conselheiro Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo;
441 **4.15. Auto de Infração nº 9900019414/2017 (CEEC).** **Autuado:** Mario Marcondes Araujo
442 Gomes. **Assunto:** Recurso - Infração a alínea “a” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de
443 1966. **Relator:** Conselheiro Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo; **4.16. Auto de Infração nº**
444 **9900025465/2018 (CEEC).** **Autuado:** Igreja de Deus no Brasil Região Nordeste. **Assunto:**
445 Recurso - Infração a alínea “a” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966. **Relator:**
446 Conselheiro Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo; **4.17. Auto de Infração nº**
447 **9900019863/2017 (CEEC).** **Autuado:** Sindicato dos Trabalhadores Rurais. **Assunto:**
448 Recurso - Infração a alínea “a” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966.
449 **Relator:** Conselheiro Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo. **4.18. Auto de Infração nº**
450 **9900025848/2018 (CEEC).** **Autuado:** Janessa Carneiro Miranda da Costa. **Assunto:**
451 Recurso - Infração a alínea “a” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966. **Relator:**
452 Conselheiro Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo; **4.19. Auto de Infração nº**
453 **9900053837/2021 (CEEE).** **Autuado:** Michael John Moreira Siqueira Serviços Técnicos
454 ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART.
455 **Relator:** Conselheiro Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo. **4.20. Auto de Infração nº**
456 **10113/2015 (CEEC).** **Autuado:** R1 Cursos Técnicos Eireli –EPP – Grau Técnico Caruaru.
457 **Assunto:** Recurso - Infração a alínea “a” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966.
458 **Relatora:** Conselheira Sylvania Maria da Silva. **4.21. Auto de Infração nº.**
459 **9900017393/2016 (CEEC).** **Autuado:** SPCAD Soluções Integradas Ltda. – EPP. **Assunto:**
460 Recurso - Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, falta de registro - pessoa jurídica.
461 **Relatora:** Conselheira Sylvania Maria da Silva. **A Senhora Relatora** fez o seguinte relato:
462 “O presente processo refere-se à Pessoa Jurídica, com objeto social relacionado às atividades
463 privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, que exerce atividade
464 técnica nos termos da Lei nº 5.194/66, e que não possui registro no Crea, infringindo, desta
465 forma, o artigo 59, da Lei Federal nº 5.194/66. Após análise do processo e da legislação
466 pertinente, expressamos: considerando que o Auto de Infração nº 9900017393/2016 foi
467 lavrado em 27/07/2016, em desfavor da Empresa SPCAD Soluções Integradas Ltda. - EPP,
468 por infringência ao artigo 58, da Lei Federal nº 5.194/66 (empresa prestando serviço de
469 levantamento topográfico, proteção catódica, estudo de solo através de sondagens geofísicas,
470 referentes aos novos ramais da rede de distribuição de gás natural no estado de Pernambuco.
471 Observação - contrato 007/16. Celebração: 1º/6/2016. Vigência: 25 meses. Valor: R\$
472 1.607.344,52); considerando o disposto no Art. 42, da Resolução nº 1.025/09, do Confea: II
473 – a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da
474 federação pode ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a
475 atividade profissional; portanto entendemos que as alegações da empresa autuada são
476 pertinentes, uma vez que a Resolução nº 1.025/09, do Confea, preceitua que a ART referente
477 à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode ser
478 registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional.
479 Diante do exposto, consideramos que a ART do CREA-SP regulariza o serviço, sugerimos
480 arquivamento do processo.” *O relatório foi submetido à apreciação do Plenário e posto em*
481 *votação sendo aprovado, por unanimidade, com 25 (vinte e cinco) votos. Absteve-se de*
482 *votar o Conselheiro Maycon Lira Drummond Ramos.* **4.22. Auto de Infração nº**
483 **9900053561/2021 (CEEC).** **Autuado:** Braço Forte Construções e Serviços Eireli – ME.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

484 **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:**
485 Conselheira Sylvania Maria da Silva. **A Senhora Relatora** fez o seguinte relato: “O presente
486 processo refere-se à Pessoa Jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade
487 Técnica - ART, referente à atividade técnica desenvolvida, infringindo, desta forma, o artigo
488 1º, da Lei Federal nº 6.496/77. Após análise do processo e da legislação pertinente,
489 expressamos: O Auto de Infração nº 9900053561/2021 foi lavrado em 10/05/2021, em
490 desfavor da empresa Braço Forte Construções e Serviços Eireli - ME, por infringência ao
491 artigo 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, referente à “Em fiscalização de rotina e consulta ao
492 diário oficial do Município de Petrolina encontramos o 3º Termo Aditivo ao Contrato Nº
493 014/2020 celebrado entre o Município de Petrolina-PE e a empresa Nove Engenharia Ltda.
494 (Data da Assinatura: 17/06/2021) Em consulta ao SITAC não encontramos a ART
495 correspondente, fato que originou a lavratura do auto de infração. Apresentar a ART do 3º
496 Termo Aditivo ao Contrato Nº 014/2020;” considerando o disposto nos incisos IV e V,
497 artigo 11, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea: “Art. 11. O auto de infração, grafado de
498 forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes
499 informações: [...] IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação
500 sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade
501 e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da
502 irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito
503 o autuado;” (grifos nossos). O auto de infração deve descrever os fatos com suficiente
504 especificidade, uma vez que o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do
505 fato e sua ocorrência, no tempo e no espaço, leva a sua nulidade. Há apenas menção
506 referente à ausência do registro do 3º Termo Aditivo ao Contrato Nº 318/2018, sem
507 descrever a obra ou o serviço fiscalizado. Vejamos o que diz o inciso IV, do Art. 47, da
508 Resolução nº 1.008/04, do Confea: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos
509 seguintes casos: [...] III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do
510 empreendimento observadas no auto de infração;” (grifos nossos) Diante do exposto,
511 considerando o vício do ato processual apontado sugerimos o seu arquivamento.” *Submetido*
512 *à apreciação e posterior votação, o parecer foi aprovado, por unanimidade, com 26 (vinte e*
513 *seis) votos. Absteve-se de votar o Conselheiro Pedro Paulo da Silva Fonseca.* **4.23. Auto de**
514 **Infração nº 9900052953/2021 (CEEMMQ). Autuado:** Antártida Refrigeração Ltda. –
515 EPP. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART.
516 **Relatora:** Conselheira Sylvania Maria da Silva. **A Senhora Relatora** fez o seguinte relato:
517 “O presente processo refere-se à pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de
518 Responsabilidade Técnica - ART, referente à atividade técnica desenvolvida, infringindo,
519 desta forma, o artigo 1º, da Lei Federal nº 6.496/77. Considerando que o Auto de Infração nº
520 9900052953/2021 foi lavrado em 31/03/2021, em desfavor da empresa ANTARTIDA
521 REFRIGERACAO LTDA - EPP., por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal nº 6.496/77
522 (4º, 5º e 6º termos aditivos do contrato nº 01/2016 referente a serviços de assistência técnica
523 e manutenção preventiva e corretiva dos condicionadores de ar para a SIRH. Observação
524 apresentar ART individual para cada termo aditivo); Após análise do processo e da
525 legislação pertinente, expressamos: O Auto de Infração nº 9900052953/2021 é procedente.
526 Foi regularizado através das ARTs PE20210637359, PE20210637546 e PE20210644282,
527 posteriormente à sua lavratura. Diante do exposto, sugerimos a manutenção da multa
528 aplicada com redução pelo valor mínimo, uma vez que foi regularizada a falta cometida após
529 a lavratura do auto.” *Submetido à apreciação e posterior votação, o parecer foi aprovado,*
530 *por unanimidade, com 24 (vinte e quatro) votos. Abstiveram-se de votar os Conselheiros:*
531 *José Adolfo Azevedo Ximenes, Magda Simone Leite Pereira Cruz e Thomas Fernandes da*
532 *Silva.* **4.24. Auto de Infração nº 9900052363/2021 (CEEC). Autuado:** A J P Engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

533 Ltda. – EPP. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART.
534 **Relatora:** Conselheira Silvania Maria da Silva. *O item foi retirado de pauta, por*
535 *solicitação da relatora.* **4.25. Auto de Infração nº 9900052549/2021 (CEEC). Autuado:**
536 Valor Engenharia de Avaliação e Perícia Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei
537 nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Silvania Maria da Silva. *O item foi*
538 *retirado de pauta, por solicitação da relatora.* **4.26. Auto de Infração nº 9900052364/2021**
539 **(CEEC). Autuado:** Criatech Projetos de Engenharia Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao
540 Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Roseanne Maria
541 Leão Pereira de Araújo. **A Senhora Relatora** fez o seguinte relato: “O presente processo
542 refere-se à Pessoa Jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica -
543 ART, referente à atividade técnica desenvolvida, infringindo, desta forma, o artigo 1º, da Lei
544 Federal nº 6.496/77; considerando as exigências contidas na Lei Federal nº 6.496/77, em
545 especial o artigo 1º, onde diz que: Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de
546 obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à
547 Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica;
548 considerando que em 18/02/2021, foi lavrado o auto de infração nº 9900052364/2021,
549 em desfavor da empresa Criatech Projetos de Engenharia Ltda., por infringência ao artigo
550 1º, da Lei Federal 6.496/77, referente à “Manutenção do Sistema de Climatização da
551 Comarca de Garanhuns. Contrato nº 001/2021”; considerando que em sua defesa a empresa
552 autuada solicita cancelamento do auto de infração, tendo em vista, ter registrado ART em
553 02/03/2021; considerando que a ART PE20210601216, só foi registrada após a lavratura
554 do Auto de Infração nº 9900052364/2021; considerando o disposto no Art. 28 da
555 Resolução 1.025/09, do Confea: “Art. 28 - A ART relativa à execução de obra ou prestação
556 de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com
557 as informações constantes do contrato firmado entre as partes; considerando o disposto no
558 Art. 4º e seu parágrafo primeiro, da Resolução nº 1.025/09, do Confea: “Art. 4º - O registro
559 da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o
560 recolhimento do valor correspondente. §1º O início da atividade profissional sem o
561 recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis”; considerando ainda
562 o disposto no parágrafo terceiro, bem como no inciso V, do Art. 43 da Resolução nº
563 1.008/04, do Confea: “Art. 43 - As multas serão aplicadas proporcionalmente à
564 infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se
565 destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à
566 condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação
567 econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo
568 em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. §3º É
569 facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos
570 casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em
571 resolução específica.” Diante do exposto, sou pela manutenção da multa aplicada com a
572 devida redução da multa, uma vez que o registro da ART se deu após a lavratura do auto
573 regularizando o objeto da infração.” *Submetido à apreciação e posterior votação, o parecer*
574 *foi aprovado, por maioria, com 26 (vinte e seis) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário*
575 *da Conselheira Magda Simone Leite Pereira Cruz. Absteve-se de votar o Conselheiro: João*
576 *Alberto Gominho Marques de Sá.* **4.27. Auto de Infração nº**
577 **9900052322/2021(CEEMMQ). Autuado:** Josa Frios Manutenção em Ar Condicionado
578 Eireli. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART.
579 **Relatora:** Conselheira Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo. **A Senhora Relatora** fez o
580 seguinte relato: “O presente processo refere-se à Pessoa Jurídica que deixa de registrar a
581 Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente à atividade técnica desenvolvida,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

582 infringindo, desta forma, o artigo 1º, da Lei Federal nº 6.496/77; considerando as exigências
583 contidas na Lei Federal nº 6.496/77, em especial o artigo 1º, onde diz que: “Todo contrato,
584 escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
585 referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
586 Responsabilidade Técnica”; considerando que em 16/02/2021, foi lavrado o auto de infração
587 nº 9900052322/2021, em desfavor da empresa Josa Frios Manutenção em Ar Condicionado
588 Eireli, por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, referente à “Apresentar
589 ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), Prestação de serviço de manutenção de 44
590 condicionadores de ar tipo split com fornecimento de PMOC. Observação: Contrato que
591 entre si celebram o Estado de Pernambuco, através da Agência Estadual de Tecnologia da
592 Informação - ATI e a empresa Josa Frios Manutenção em Ar Condicionado Eireli, em
593 decorrência do pregão eletrônico nº 010/2020, processo licitatório nº
594 0014.2020.CPL.PE.0010.ATI”; considerando que em 02/08/2021 o processo foi
595 encaminhado à revelia à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e
596 Química – CEEMMQ; considerando que em sua defesa a empresa autuada Anexou ART
597 PE20210672584; considerando que a ART PE20210672584 que regulariza o fato gerador,
598 só foi registrada após a lavratura do Auto de Infração, ou seja, em 31/08/2021; considerando
599 o disposto no Art. 28 da Resolução nº 1.025/09, do Confea: “Art. 28. A ART relativa à
600 execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva
601 atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as
602 partes; considerando o disposto no Art. 4º e seu § 1º, da Resolução nº 1.025/09, do Confea:
603 “Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o
604 recolhimento do valor correspondente. § 1º O início da atividade profissional sem o
605 recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis”; considerando ainda o
606 disposto no § 3º, bem como no inciso V, do Art. 43 da Resolução nº 1.008/04, do Confea:
607 “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao
608 cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes
609 critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou
610 nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da
611 falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V
612 – regularização da falta cometida. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias
613 julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de
614 valores estabelecidas em resolução específica.” Diante do exposto, somos pelo parecer da
615 manutenção da multa aplicada com a devida redução da multa, uma vez que o registro da
616 ART se deu após a lavratura do auto.” *Submetido à apreciação e posterior votação, o*
617 *parecer foi aprovado, por maioria, com 26 (vinte e seis) votos favoráveis e 01 (um) voto*
618 *contrário da Conselheira Magda Simone Leite Pereira Cruz. Absteve-se de votar o*
619 *Conselheiro: João Alberto Gominho Marques de Sá. 4.28. Auto de Infração nº*
620 **9900053642/2021(CEEC). Autuado:** Innovare Industria e Comercio de Máquinas e
621 Equipamentos Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta
622 de ART. **Relatora:** Conselheira Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo. **A Senhora**
623 **Relatora** fez o seguinte relato: “O presente processo refere-se à Pessoa Jurídica que deixa de
624 registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente à atividade técnica
625 desenvolvida, infringindo, desta forma, o art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77; Considerando
626 as exigências contidas na Lei Federal nº 6.496/77, em especial o art. 1º, onde diz que: “Todo
627 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
628 profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação
629 de Responsabilidade Técnica”; considerando que o Auto de Infração nº 9900053642/2021,
630 foi lavrado em 17/05/2021, em desfavor da empresa Innovare Indústria e Comercio de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

631 Maquinas e Equipamentos Ltda. ME, por infringência ao Art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77,
632 referente à “em fiscalização de rotina e consulta ao Diário Oficial do Município de Petrolina
633 encontramos o contrato nº 121/2021, celebrado entre o Município de Petrolina e a empresa
634 INNOVARE Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. ME. Reforma e
635 revitalização do pátio da feira da Cohab Massangano. (data da assinatura: 04/05/2021). Em
636 consulta ao Sitac não encontramos a ART correspondente, fato que originou a lavratura do
637 Auto de Infração. Observação: Apresentar a ART do Contrato Nº 121/2021”; considerando
638 que o auto de infração nº 9900053642/2021 foi julgado à revelia do autuado através da
639 decisão nº 585/2021-CEEC/PE de 04/08/2021; considerando defesa apresentada em
640 04/11/2021, onde alegou que não emitiu a ART de execução, por não ter sido emitido a
641 ordem de serviço até então, e assim que foi autorizado o início da obra, emitimos a ART de
642 número PE20210638472; considerando que a ART supracitada, visa à regularização da
643 infração, e só foi registrada em 08/06/2021, ou seja, após a lavratura do auto de infração. O
644 Auto de Infração nº 9900053642/2021, não atende ao que preceitua os incisos IV do Art. 11,
645 da Resolução nº 1.008/04, do Confea caracterizando, desta forma, vício do ato processual.
646 “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve
647 apresentar, no mínimo, as seguintes informações: [...] IV – identificação da obra, serviço ou
648 empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante,
649 indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada.” Diante do exposto, somos
650 pelo parecer de cancelamento do Auto Infração.” *Submetido à apreciação e posterior*
651 *votação, o parecer foi aprovado, por unanimidade, com 28 (vinte e oito) votos. Não houve*
652 *abstenção.* **4.29. Auto de Infração nº 9900024719/2017 (CEEC). Autuado:** Kleber
653 Alcântara Marques. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta
654 de ART. **Relatora:** Conselheira Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo. **A Senhora**
655 **Relatora** fez o seguinte relato: “O presente processo refere-se à Pessoa Jurídica que deixa de
656 registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente à atividade técnica
657 desenvolvida, infringindo, desta forma, o artigo 1º, da Lei Federal nº 6.496/77; considerando
658 as exigências contidas na Lei Federal nº 6.496/77, em especial o artigo 1º, onde diz que:
659 “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
660 serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à
661 “Anotação de Responsabilidade Técnica”; considerando que o Auto de Infração nº
662 9900024719/2017 foi lavrado em 21/11/2017, em desfavor do Engenheiro Civil Kleber
663 Alcântara Marques, por infringência ao art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 (Serviços de
664 Execução de Furos Em vigas/paredes e lajes dos halls/corredores e demais serviços
665 correlatos, Projeto/Cálculo/Laudo, no Edifício Praia de Calhetas com 13 pavimentos;
666 substituição de revestimento do piso dos halls/corredores onde houve substituição de
667 tubulações de gás); considerando o Aviso de Recebimento – AR, datado de 07/12/2017;
668 considerando que o autuado não apresentou defesa no prazo concedido; considerando que,
669 em 07/03/2018, o processo foi julgado procedente, em 1ª Instância, pela CEEC, à revelia do
670 autuado; considerando o Aviso de Recebimento – AR, datado de 02/05/2018; considerando
671 que o autuado não apresentou recurso no prazo concedido; considerando que o processo foi
672 encaminhado à Assessoria Jurídica, para inscrição na Dívida Ativa, em 15/08/2018;
673 considerando o recurso apresentado de forma intempestiva, em 11/09/2018: “Tendo em vista
674 a situação atual, não disponho condições financeiras para arcar com tal multa. No momento
675 em que fui autuado, foi solicitado a emissão de uma ART e o fiz. Não havia entendido que
676 por estar atuando com MEI seria necessário o cadastro da empresa. Até porque só abri o
677 MEI por exigência do condomínio. Enfim, como profissional o cenário atual não ajuda. Pois,
678 temos muitos colegas desempregados e na época era o meu caso. Atualmente não recebo
679 nem o piso salarial e sinceramente não há possibilidade momentânea de pagar essa multa”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

680 considerando que a ART N° PE20170205099 foi registrada posteriormente à lavratura do
681 auto, em 05/12/2017; considerando o disposto no Art. 28 da Resolução n° 1.025/09, do
682 Confea: “Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser
683 registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações
684 constantes do contrato firmado entre as partes; considerando que a multa foi paga
685 parcialmente; considerando ainda o disposto no parágrafo terceiro, bem como no inciso V,
686 do Art. 43 da Resolução n° 1.008/04, do Confea: “Art. 43. As multas serão aplicadas
687 proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse
688 público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado
689 quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a
690 situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da
691 infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta
692 cometida. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do
693 Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em
694 resolução específica.” Diante do exposto, somos pelo parecer da manutenção da multa
695 aplicada com a devida redução da multa, uma vez que o registro da ART se deu após a
696 lavratura do auto. Deve-se considerar o valor parcialmente pago.” *Submetido à apreciação e*
697 *posterior votação, o parecer foi aprovado, por unanimidade, com 27 (vinte e sete) votos.*
698 *Não houve abstenção.* **4.30. Auto de Infração n° 9900024988/2017 (CEEC). Autuado:**
699 **Estima Eventos e Produções Eireli – EPP. Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei n°
700 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Roseanne Maria Leão Pereira de
701 Araújo. **A Senhora Relatora** fez o seguinte relato: “O presente processo refere-se à Pessoa
702 Jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica -ART, referente à
703 atividade técnica desenvolvida, infringindo, desta forma, o artigo 1º, da Lei Federal n°
704 6.496/77; considerando Lavratura do Auto de Infração n° 9900024988/2017, em
705 04/12/2017, em desfavor da empresa ESTIMA EVENTOS E PRODUÇÕES EIRELI -EPP,
706 por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal n° 6.496/77, referente ao contrato n°039/2017
707 para execução dos serviços de montagem e desmontagem de estrutura para eventos tais
708 como: sonorização, palcos, geradores e toldos para atender às atividades festivas do
709 município no decorrer do ano de 2017; considerando que em 04/07/2018 o processo foi
710 encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil–CEEC, para julgamento do
711 processo à revelia do autuado; considerando que em 18/07/2018, o processo foi julgado à
712 revelia do autuado pela CEEC, através decisão n° 245/2018-CEEC/PE; considerando
713 que em 06/08/2018, foi enviado ao autuado o Ofício n° 00.721/2018-SECOF informando
714 sobre o julgamento do processo à sua revelia, onde foi concedido o prazo de 60 (sessenta)
715 dias para providenciar a regularização da infração, bem como efetuar o pagamento da multa,
716 ou apresentar recurso ao Plenário do Crea-PE; considerando o AR do julgamento à revelia
717 em 10/08/2018; considerando que em 01/08/2018, entrada com recurso à Plenária e anexou
718 as ARTs n° PE20180233678e PE20180280399; considerando que foram apresentadas na
719 defesa a ART inicial ao Contrato n° 039/2017 de n° PE20180233678 e ART do 1º Termo
720 Aditivo n° PE20180280399, registradas em 09/02/2018 e 29/06/2018, respectivamente, ou
721 seja, após lavratura do auto de infração. A defesa espera e requer seja acolhida as ARTs
722 supracitadas, cancelando-se o auto de infração ou pela redução da multa aplicada devido à
723 regularização do fato gerador; considerando o disposto no Art. 28 da Resolução n° 1.025/09,
724 do Confea: “Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser
725 registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações
726 constantes do contrato firmado entre as partes; considerando o disposto no parágrafo
727 terceiro, bem como no inciso V, do Art. 43 da Resolução n° 1.008/04, do Confea: “Art. 43.
728 As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

729 cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes
730 critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade,
731 reincidência ou nova reincidência de autuação; II –a situação econômica do autuado; III –a
732 gravidade da falta; IV –as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo
733 decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 3º - É facultada a redução de multas
734 pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo,
735 respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica”; considerando que os
736 dados contratuais descritos na ART PE20180233678 não correspondem aos do contrato
737 fiscalizado. A saber: Identificamos nas duas ARTs, atividades alheias as atribuições do
738 profissional responsável técnico (grupo-gerador e sonorização); Cláusula Quarta – Vigência:
739 O contrato oriundo de adesão terá vigência até 29/12/2017, tendo sido o contrato assinado
740 em 26/06/2017, entendemos que o período a ser anotado na ART inicial seria (26/06/2017
741 a 29/12/2017) e não (20/06/2017 a 07/02/2018) com consta na ART PE20180233678; e,
742 por não ter sido apresentado primeiro termo aditivo ao contrato não faremos
743 apontamentos, com exceção, ao campo atividade técnica, que refere-se a atribuição
744 onde já apontamos atividades estranhas a sua atribuição, são elas (grupo-gerador e
745 sonorização). Diante do exposto, somos pela manutenção da multa aplicada com a devida
746 redução da multa. E que seja enviada comunicação a parte envolvida informando que a ART
747 deve ser substituída visando os ajustes citados antes da emissão da CAT.” *Submetido à*
748 *apreciação e posterior votação, o parecer foi aprovado, por unanimidade, com 24 (vinte e*
749 *quatro) votos. Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Carlos Magomante da Silva Júnior,*
750 *Maycon Lira Drummond Ramos e Heleno Mendes Cordeiro. 4.21. Auto de Infração nº*
751 **9900037543/2019 (CEEC). Autuado:** Angelo Marcio Pinheiro Correia. **Assunto:** Recurso
752 Infração ao Art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Falta de placa. **Relatora:** Conselheira
753 Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo. **A Senhora Relatora** fez o seguinte relato: “O
754 presente processo refere-se à ausência de placa visível e legível ao público, contendo o nome
755 do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim
756 como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos, na execução de obras, instalações
757 e serviços de engenharia, infringindo, desta forma, o artigo 16, da Lei Federal nº5.194/66;
758 considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da
759 atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco,
760 conforme Lei Federal nº 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei Federal
761 nº 5.194/66, em especial o artigo 16, onde diz que: Enquanto durar a execução de
762 obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e
763 manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores
764 do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis
765 pela execução dos trabalhos; considerando que, em 18/07/2019, foi lavrado o Auto de
766 Infração nº 9900037543/2019, em desfavor do Engenheiro Civil e de Seg. do Trabalho
767 Angelo Marcio Pinheiro Correia, por infringência ao artigo 16, da Lei Federal nº 5.194/66;
768 considerando que o auto se refere à ausência da placa referente à elaboração de
769 PCMAT, PGRCC, Projeto de Linha de Vida, APR e Treinamentos, LTCAT, PPP;
770 considerando que o autuado não apresentou defesa no prazo concedido; considerando que,
771 em 04/09/2019, a CEEC julgou o processo procedente, à revelia do autuado; considerando
772 que, em 25/09/2019, o autuado cadastrou o recurso, através do protocolo nº
773 200117398/2019; considerando, no entanto, que, no protocolo supracitado, não foram
774 apresentadas alegações, nem anexado algum documento. Diante do exposto, sou de parecer
775 pela manutenção Alto de Infração nº 9900037543/2019.” *Submetido à apreciação e*
776 *posterior votação, o parecer foi aprovado, por maioria, com 20 (vinte) votos favoráveis e 05*
777 *(cinco) votos contrários dos Conselheiros: Emanuel Araújo Silva, Magda Simone Leite*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

778 *Pereira Cruz, Heleno Mendes Cordeiro. Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Giani de*
779 *Barros Camara Valeriano e Marcos José Chaprão. 5. Comunicações: 5.1. Da Mútua-PE.*
780 *Não houve; 5.2. Da Presidência. 5.2.1. Moção de pesar pelo falecimento do Sr. José*
781 **Lopes de Araújo, sogro do presidente deste Conselho.** Proposta apresentada pelo 1º
782 Vice-Presidente Stênio de Coura Cuentro para proclamação de Voto de Pesar, aos familiares
783 da Engenheira Civil Andrea Araújo de Lucena, esposa do Presidente deste Conselho, pelo
784 falecimento do seu pai, o Professor e Coordenador do Curso de Ensino Médio do Colégio
785 Salesiano, Sr. José Lopes de Araújo, ocorrido no dia 15 de novembro de 2022. *A proposta*
786 *de Voto de Pesar à Engenheira Civil Andrea Araújo de Lucena, esposa do Presidente deste*
787 *Conselho e família, foi acatada, por aclamação. 5.2.2. Moção de Apoio ao Professor e*
788 **Engenheiro de Controle e Automação Ermes Ferreira Costa Neto.** Proposta apresentada
789 pelo 1º Vice-Presidente Stênio de Coura Cuentro para proclamação de Moção de Apoio, ao
790 Professor e Engenheiro de Controle e Automação Ermes Ferreira Costa Neto, para atuação
791 na área de Saneamento da equipe de transição no grupo de trabalho Cidades do Governo
792 eleito de Luís Inácio Lula da Silva; considerando que o profissional Ermes Ferreira, é
793 engenheiro concursado da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA há 15
794 anos, onde desempenhou importantes funções, dentre os quais a de Prefeito do edifício sede
795 da referida Companhia e atualmente é o titular da Diretoria de Sustentabilidade da citada
796 empresa; considerando ainda, que neste Conselho exerceu a função de Chefe de Gabinete do
797 durante do ano de 2021, na atual Gestão do Presidente Eng. Civil Adriano Antonio de
798 Lucena. Submetida à apreciação e, posterior votação, o Plenário decidiu, por unanimidade,
799 aprovar Moção de Apoio ao nome do Eng. de Automação e Controle Ermes Ferreira Costa
800 Neto, para atuação na área de Saneamento, da equipe de transição no Grupo de Trabalho
801 Cidades, do governo eleito de Luís Inácio Lula da Silva, conforme proposto, devendo ainda
802 esta decisão ser enviada ao senhor vice-presidente da república eleito, Sr. Geraldo José
803 Rodrigues Alkimim Filho. **5.3. Da Diretoria. A Diretora Giani Barros Camara Valeriano**
804 **informou que a Entidade de Classe Associação dos Engenheiros de Segurança do Trabalho**
805 **de Pernambuco - AESPE, a qual faz parte é filiada, está completando 32 anos de fundação e**
806 **convida a todos para a comemoração que ocorrerá dia; 5.4. Das Câmaras e Comissões.** Não
807 **houve; 5.5. Dos Conselheiros.** Não houve; **5.6. Dos Inspectores.** Não houve; **5.7. Da**
808 **Comissão Gestora do Crea Júnior/PE.** Não houve. **6. Encerramento.** E, nada mais
809 havendo a tratar, **o Senhor 1ºVice-Presidente** declarou encerrada a Sessão Plenária
810 Ordinária nº 1.945, às 22h08. Para registro, informo que esta ata foi lavrada e, depois de lida
811 e aprovada será subscrita e assinada por mim, Engenheiro Civil PEDRO PAULO DA
812 SILVA FONSECA – 1º Diretor-Administrativo _____ e pelo
813 Engenheiro Civil STÊNIO DE COURA CUENTRO – 1º Vice-Presidente
814 _____ a fim de produzir seus efeitos feitos legais.